



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 18 de maio de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.152

Recurso nº 89.980 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente ORPHEU BORINATO (EMPRESA INDIVIDUAL)

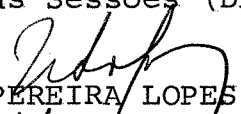
Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG).

REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Sendo o crédito tributário lançado inferior ao limite estabelecido no inciso II do art. 29 do Decreto-lei nº 2.303/86, está o mesmo cancelado como prescreve o referido dispositivo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORPHEU BORINATO (EMPRESA INDIVIDUAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar cancelado o débito tributário, nos termos do art. 29, II, do Decreto-lei nº 2.303/86, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de maio de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES
SESSÃO DE: 21 MAI 1987

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13656-000.185/85-16

RECURSO Nº: 89.980

ACÓRDÃO Nº: 101-77.152

RECORRENTE Nº: ORPHEU BORINATO (EMPRESA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

ORPHEU BORINATO (EMPRESA INDIVIDUAL) recorre a este Colegiado (fls.18) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha-MG (fls.13/14) - que manteve a notificação do imposto suplementar do Imposto de Renda do exercício de 1984, período-base de 01.06.82 a 31.05.83 (fls. 2 a 4 e 8).

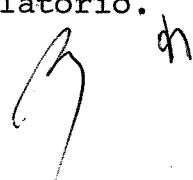
O lançamento suplementar tem por fundamento o fato de o imposto em ORTNs não corresponder à alíquota de 35% de que tratam os arts. 405 do RIR/80, combinado com os artigos 3º e 4º do Decreto-lei nº 1967/82 e 16, "caput", do Decreto-lei 2065/83. O crédito tributário se compõe de Cz\$ 112,65, de imposto de renda, Cz\$.. 53,52 de multa e Cz\$ 23,66, de juros de mora.

Impugnando o feito (fls.01), a notificada alega que encerrara suas atividades em 12.09.83 e que pagou todos os impostos devidos.

A autoridade julgadora manteve a exigência em seus fundamentos.

Recurso do Colegiado (fls.18), lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13656-000.185/85-16

Acórdão nº 101-77.152

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O crédito tributário de que tratam os presentes autos foi alcançado pela remissão concedida pelo Decreto-lei número 2.303, de 21.11.86, art. 29, inciso II, e § 1º, "in verbis":

"Art. 29. Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cz\$. 500,00 (quinhentos cruzados) ou consolidado igual ou inferior a Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados):

I - "omissis".....

II- concernentes ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados, ao imposto sobre a importação, ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica e minerais do País, ao imposto sobre transportes, às contribuições para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e à Taxa de Melhoramentos dos Portos (TMP), bem como a multas de qualquer natureza previstas na legislação em vigor, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 1986;

III- "omissis".....

IV- "omissis".....

§ 1º. Valor originário do débito, para efeito deste artigo, é o definido no art. 3º do Decreto-lei nº 1736, de 20 de dezembro de 1979."

Por seu turno, o art. 3º do Decreto-lei nº 1736/79 ' conceitua valor originário como o débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora, multa de mora e ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelos Decretos-leis nº 1.569, de 08 de agosto de 1977, e nº 1645, de 11 de dezembro de 1978.

Ora, se a multa de lançamento de ofício é proporcio

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13656-000.185/85-16

Acórdão nº 101-77.152

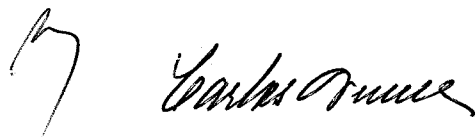
nal ao valor do imposto corrigido e adicionada a este forma o valor do débito; se, por força da lei de comando o valor originário é o valor do débito, líquido de atualização monetária e de outras parcelas que a lei relaciona, tem-se que o limite estabelecido para remissão será a soma do imposto e da multa proporcional, em seus valores originários.

Este conceito remonta à Portaria nº 205, de 04 de junho de 1975, do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, que estabeleceu o limite de alçada para os recursos de ofício na exoneração de crédito tributário e de pena de perdimento. No subitem 1.1, daquele ato: "Considera-se como valor originário do crédito tributário o valor do tributo acrescido da multa quando for o caso, e excluídos juros e correção monetária; no caso de pena de perda de mercadorias e de bens, o valor da avaliação constante do processo".

Em caso de remissão, o cálculo da multa, como se depreende do texto, tem por base o valor originário. Afinal, a multa se apresenta como uma consequência do imposto devido e, sendo assim, não deve merecer maior dignidade de tratamento.

O valor originário do crédito tributário o objeto do litígio é de Cz\$ 136,31 estando, portanto, cancelado.

Nesta ordem de juízos, declaro cancelado o crédito tributário objeto do litígio.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.